



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Susta os efeitos do Decreto nº 13.043, de 30 de junho de 2026, que institui a Política Nacional de Governança da Terra e o Programa Terras do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.043, de 30 de junho de 2026, que institui a Política Nacional de Governança da Terra e o Programa Terras do Brasil, bem como autoriza a criação da Plataforma Terras do Brasil.

Art. 2º A sustação alcança todos os atos normativos, administrativos, operacionais e tecnológicos deles decorrentes, inclusive aqueles voltados à integração, consolidação ou compartilhamento de bases fundiárias sob coordenação federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se na competência exclusiva do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, destinada ao controle de atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar ou que, sob forma





regulamentar, introduzam inovações jurídicas de natureza primária sem o devido respaldo legal específico.

O Decreto nº 13.043, de 30 de junho de 2026, ao instituir a Política Nacional de Governança da Terra e o Programa Terras do Brasil, com a criação de plataforma digital centralizada de governança fundiária, promove reestruturação normativa e institucional de elevada densidade jurídica, com efeitos diretos sobre a administração da política fundiária nacional.

Embora a administração pública possa editar atos regulamentares destinados à execução de políticas públicas já instituídas por lei, não lhe é permitido inovar na ordem jurídica criando novos arranjos institucionais, redefinindo competências administrativas ou estabelecendo mecanismos de governança de alcance nacional sem lei em sentido formal.

No caso concreto, verifica-se que o decreto em análise não se limita a regulamentar política previamente estabelecida, mas **estrutura nova política pública nacional de governança fundiária**, com centralização de dados, integração de bases territoriais e definição de fluxos decisórios unificados, o que configura indício de extrapolação do poder regulamentar.

Tal desenho normativo, ao concentrar competências de tratamento e consolidação de dados fundiários em plataforma única sob coordenação federal, pode produzir efeitos equivalentes à criação de um sistema nacional de gestão territorial com impacto direto sobre a administração da propriedade rural e da regularização fundiária.

Esse movimento normativo suscita, ainda, preocupação quanto à possível ocorrência de **vício de iniciativa material indireto**, na medida em que o decreto, embora formalmente infralegal, produz efeitos típicos de reorganização estrutural de política pública, matéria que, por sua natureza, exige debate



* C D 2 6 9 0 1 1 8 5 9 2 0 0 *



legislativo amplo, com participação do Congresso Nacional, nos termos do princípio democrático e do modelo constitucional de separação de poderes.

A Constituição Federal estabelece que a disciplina da política fundiária, da organização administrativa estruturante e da definição de sistemas nacionais integrados deve observar reserva legal quando houver impacto relevante sobre direitos fundamentais, segurança jurídica e organização federativa.

A criação de uma plataforma nacional de governança da terra, com potencial integração compulsória de bases de dados estaduais e municipais, pode ainda suscitar questionamentos quanto ao respeito ao pacto federativo, especialmente no que se refere à autonomia dos entes subnacionais na gestão de seus sistemas de informação territorial.

Ademais, a centralização de dados fundiários sensíveis em ambiente único exige disciplina legal específica quanto à governança, proteção, finalidade e compartilhamento dessas informações, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e à reserva legal em matéria de estruturação de sistemas públicos de informação.

No mérito, a ausência de lei formal que autorize a criação de uma política nacional de governança fundiária com tal amplitude institucional reforça a necessidade de controle legislativo, sob pena de consolidação de inovação normativa por ato infralegal de natureza executiva.

Dessa forma, o decreto ora impugnado ultrapassa os limites do poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao não se restringir à fiel execução da lei, mas sim ao estabelecer arquitetura normativa autônoma de política pública.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O controle pelo Congresso Nacional, por meio do presente Decreto Legislativo, revela-se medida necessária para preservar a separação de poderes, assegurar a reserva legal em matéria de organização administrativa estruturante e garantir a segurança jurídica da política fundiária nacional.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

